



Decisão 00592/2020-1 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02058/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEMUSP - Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Linhares

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: ROTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Responsável: JONES DA SILVA DE FREITAS MATTOS, GUERINO LUIZ ZANON

Procuradores: BRENO JOSE BERMUDEZ BRANDAO (OAB: 10072-ES), ELIAS MELOTTI JUNIOR (OAB: 8692-ES), FABRICIO FEITOSA TEDESCO (OAB: 9317-ES), LEONARDO BATTISTE GOMES (OAB: 8869-ES)

REPRESENTAÇÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DE LINHARES/ES – REPRESENTAÇÃO EM FACE DE EDITAL DE LICITAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA SUA CONCESSÃO: *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* – FUNGIBILIDADE DO PEDIDO DE PROVIMENTO CAUTELAR – SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DETERMINAÇÕES - DEFERIMENTO ATRAVÉS DE DECISÃO MONOCRÁTICA – RATIFICAÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Representação proposta em face da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Linhares/ES, em virtude de suposta irregularidade no Edital de Concorrência nº 021/2019, que têm por objeto a contratação de empresa especializada, para concessão a título oneroso, da

exploração do sistema de Estacionamento Rotativo em vias e logradouros públicos, para veículos automotores e similares, conforme planilha orçamentária, especificações técnicas e projeto básico anexo ao edital.

Conforme observado a partir dos documentos acostados à inicial, a concessão inclui implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Serviço de Estacionamento Rotativo Público, de veículos automotores e similares nas vias e logradouros públicos do Município de Linhares/ES. Registra, ainda, que a operação e gerenciamento do sistema será feita por meios tecnológicos, utilizando recursos da comunicação de dados e de sistemas informatizados.

Em síntese, a empresa representante apresenta representação, com pedido de medida cautelar para suspensão do procedimento, alegando que no edital consta (i) existência de questões que viciam o ato convocatório, por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores), condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

A Representante sustenta presença de vícios em afronta à legislação, em especial inobservância dos princípios constitucionais, notadamente a impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, quais sejam:

- i) Qualificação Técnica – Necessidade de Ajuste dos Documentos Publicados;
Erro Formal – Necessidade de Ajuste dos Documentos Publicados;
- ii) Especificações Técnicas – Restrição ao Caráter Competitivo - Necessidade de Ajuste dos Documentos Publicados;
- iii) Do Equívoco na Utilização do Tipo de Licitação na Modalidade “Técnica e Preço”;
- iv) Da Necessária Confirmação do Cumprimento da Determinação do TC/ES – Processos nº. 15484/2019-6 e 15490/2019-1;
- v) Da Necessidade Extraordinária de Suspensão da Licitação em Virtude da Pandemia do Coronavírus – Covid-19.

Diante das supostas irregularidades apontadas na peça inaugural, a Representante, em caráter cautelar, requer:

[...]

Seja deferida LIMINARMENTE a medida cautelar requerida, inaudita altera pars, para que seja determinado a suspensão imediata do certame licitatório e que o Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social da Prefeitura Municipal de Linhares/ES seja intimado para que proceda as correções no Edital apontadas na presente REPRESENTAÇÃO;

[...]

Em primeira análise identifiquei a existência, nesta Corte de Contas, dos processos TC nº. 15490/2019 e 15484/2019, apensados, sobre o mesmo objeto, apontando irregularidades na Concorrência Pública 021/2019, com expedição de determinação, conforme Acórdão TC nº. 01654/2019.

Em vista da ausência da documentação integral dos autos do Processo Administrativo por meio do qual transcorre o procedimento licitatório, expedi notificação à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Linhares/ES para ciência da presente Representação e, no prazo de **05 (cinco) dias**, se pronunciasse sobre as irregularidades ali apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

Ainda, restou fixado prazo de **5 (cinco) dias**, para que a referida Secretaria encaminhasse a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia integral do Processo Administrativo por meio do qual se desenvolveu o Edital de Concorrência Pública nº 021/2019.

Devidamente notificado, o Sr. Jones da Silva de Freitas Mattos, na qualidade de Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Linhares/ES, apresentou resposta escrita acompanhada de documentos, ainda que intempestivamente.

Após, os autos foram encaminhados à área técnica, sobrevivendo a **Manifestação Técnica nº. 1.612/2020**, na qual consta conclusão e proposta de encaminhamento pela concessão da medida cautelar pugnada pela parte Representante consistente na suspensão do procedimento licitatório, bem como imposição de determinações ao responsável(is) identificado(s).

Com isso, vieram os autos ao gabinete do Relator para decisão.

É o breve relatório.

De todo o contexto fático e jurídico constante dos autos veio este Conselheiro Relator assim decidir através da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 0343/2020**:

“(…)

a) Em atenção aos artigos 376 e 377, inciso I, do RITCEES, **determinar à autoridade competente** (Sr. Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Linhares/ES) a **suspensão cautelar** de qualquer ato (inclusive assinatura de contrato) relacionado ao Edital de Concorrência Pública 21/2019 do Município de Linhares, até ulterior decisão de mérito;

b) **Notificar** o responsável para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, cumprir a decisão, publicar extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicar as providências adotadas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, conforme exige o art. 307, § 4º, da Resolução TC nº. 261/2013;

c) **Determinar** ao Sr. Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, conforme fundamentação contida no item 2 ‘i’ desta Manifestação, a fim de que enviem, para análise desta Corte de Contas, **a)** cópia integral do processo licitatório, bem como **b)** os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira realizados em formato de planilha eletrônica (com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas), inclusive com os dados de estudo de demanda, relativos à Concorrência 21/19 em consonância com o Acórdão Plenário 1589/2019, prolatado no Processo TC 4924/2017, bem como arts. 186-A e 186-B da Resolução TC nº. 261/2013;

d) **Determinar**, na pessoa do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, para que, ao encaminhar a documentação descrita no item anterior, o faça de maneira completa, haja vista que a cópia do procedimento administrativo anteriormente enviado (constante nos eventos 26 a 89 destes autos) não contempla as páginas 900 a 1205;

e) **Dar ciência** ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social que o descumprimento das determinações supra pode ensejar multas, nos termos do art. 389, IV, VI e § 1º, da Resolução TC nº. 261/2013;

f) **Notificar o Responsável** para que, querendo, se pronunciem, em até 10 dias, acerca do deferimento da cautelar, conforme art. 307, § 3º, da Resolução TC nº. 261/2013;

g) **Dar ciência** à Representante da decisão a ser proferida, na forma do § 7º do artigo 307 da Resolução TC nº. 261/2013.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e considerando que estão presentes todos os requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-0592/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. RATIFICAR o deferimento da medida cautelar constante da Decisão Monocrática Preliminar (DECM) nº. 0343/2020, pelos seus próprios termos, frente ao estabelecido no do art. 124, Parágrafo Único da Lei Complementar nº. 621/2012 e na forma do art. 376, Parágrafo Único, da Resolução TCEES nº. 261/2013.2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/04/2020 - 3ª Sessão Extraordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Vice-presidente no exercício da presidência